

**AO**

**MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC**

**COMISSÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Ref. Pregão Eletrônico nº 031/2022

NUTRI SC COMERCIO DE ALIMENTOS, inscrita no CNPJ n. 07.814.016/0001-87, com sede Rua Plínio Arlindo de Nes, nº 6911, Bairro Belvedere, cidade Chapecó/SC, por intermédio de seu Representante Legal, a Sra. GISELE DOS SANTOS, RG nº 4193490 e CPF nº 037.326.939-02, com fundamento no Art. 109, inciso I, da lei 8666/93, vem interpor o presente:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da inabilitação do fornecedor NUTRI SC COMERCIO DE ALIMENTOS, o que faz pelas razões que passa a expor.

### **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Conforme consignado na Ata do pregão realizada no dia 30/08/2022, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou a empresa NUTRI SC COMERCIO DE ALIMENTOS, o que deve ser revisto pelos motivos que serão dispostos.

Importante relatar que o presente recurso, preenche todos os requisitos de admissibilidade, sendo eles, Sucumbência, Tempestividade, Legitimidade, Interesse e

Motivação.

Demonstrada, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

## **I. DA SINTÉSE DOS FATOS**

No dia 30 de Agosto de 2022, o município de Xanxerê realizou o Pregão Eletrônico nº 031/2022, através do sistema Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), cujo objeto é aquisição futura de alimentos para as unidades de ensino da Rede Municipal de Educação de Xanxerê/SC,

A empresa NUTRI SC COMERCIO DE LAIMENTOS, apresentou a melhor proposta para os itens nº 1, 2, 3, 4,5, 6, 7 e 8, sendo indevidamente inabilitada por esta Comissão de Licitação

Na argumentação apresentada pela Comissão de Licitação, a RECORRENTE supostamente teria descumprido com a exigência editalícia nº 1.2.3, letra B, do Anexo II. Vejamos o motivo da inabilitação disposto na plataforma:

*“Por não apresentado o Registro ou Declaração em nome da empresa licitante, junto a um dos Órgãos competente de Serviços de Inspeção Federal (SIF) ou Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou Serviço de Inspeção Municipal (SIM), comprovando que a empresa participante está apta a comercialização do objeto a ser fornecido, conforme letra "b" do item 1.2.3 do Anexo 2 do edital.”*

Visto que a empresa recorrente anexou todos os Certificados de Serviço de Inspeção das marcas incluídas na proposta de preço, desta forma garantindo que os produtos são inspecionados conforme as legislações vigentes, e ainda, conforme previsto no Decreto Lei Estadual 3.748/93 e Decreto Lei Federal Nº 9.013/17, esta empresa é isenta de Certificado de Inspeção pois não pratica atividade para tal.

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a Recorrente como inabilitada.

## II. DAS RAZÕES

### A. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SIM, SIE OU SIF

A empresa recorrente foi inabilitada do presente pregão eletrônico com fundamento de uma suposta irregularidade quanto ao Certificado de Inspeção. Neste sentido, vejamos a cláusula no edital:

#### 1.2.3 Outros documentos:

b) O licitante que concorrer nos itens 01 ao 08, deverá apresentar o Registro ou Declaração em nome da empresa licitante, junto a um dos Órgãos competente de Serviços de Inspeção Federal (SIF) ou Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou Serviço de Inspeção Municipal (SIM), **comprovando que a empresa participante está apta a comercialização do objeto a ser fornecido.** *(Grifo nosso)*

Como visto, o presente ato convocatório, faz a exigência de disposição de Certificados de Inspeção, tanto como SIM, SIE ou SIF, resta claro, que o **objetivo desta exigência** é demonstrar que a empresa participante está apta para a comercialização do objeto a ser fornecido (palavras do edital).

A finalidade principal desta exigência foi cumprida com todos os documentos anexados na plataforma, pois foi anexado todos os Certificados de Inspeção de cada item e marca. Sendo claro, que estes documentos comprovam a procedência dos produtos, com qualidade, segurança técnica e sanitária, e ainda, legitimam que as carnes são inspecionadas por **TODAS** as legislações vigentes solicitadas no edital (SIE, SIM e SIF).

Aprofundando ainda mais no mérito da questão, caso fosse necessário anexar declaração e/ou Certificado de Serviço de Inspeção em nome da licitante, estaria consumando uma exigência ilegal no ato convocatório, e além do mais, ferindo o princípio da competitividade. Pois, devemos salientar que está exigência é para

Entrepasto de Carnes e não para Casas Atacadistas, ponderamos a diferença:

- I. **Entrepasto de Carnes:** É o estabelecimento registrado e autorizado com **INSPEÇÃO** de produtos, destinado para recepção de “pranchas” de animais, habilitado para armazenagem e expedição de produtos, sendo que necessitam de instalações específicas para a **MANIPULAÇÃO** das carnes, para então, acondicionar e rotular. Nesta modalidade, o entreposto de carnes pode patentear o produto cárneo com o nome da empresa, pois tem o selo de inspeção e autorização para comércio estadual ou federal (SIE ou SIF).
- II. **Casa atacadista:** É o estabelecimento registrado no órgão **REGULADOR DA SAÚDE (Alvará Sanitário)**, que recebe e armazena produtos de origem animal, procedentes do comércio internacional ou estadual, **PRONTOS** para comercialização. Nesta modalidade, a casa atacadista não pode patentear o produto com a sua marca, pois somente faz a distribuição, sendo autorizado apenas para comercializar carnes, ou seja, o produto está pronto para revenda.

Como não há previsão no edital que o estabelecimento seja **ENTREPOSTO DE CARNES**, não há qualquer sentido em exigir Certificado de Inspeção em nome do licitante. Sendo perfeitamente hábil demonstrar os Títulos de Inspeção dos Frigoríficos, conforme marcas fornecidas. Vejamos a disposição que corrobora a isenção de Título de Registro, vide Decreto Lei N° 1.283/50:

Art. 7.º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado, na forma da regulamentação e demais atos complementares, que venham a ser baixados pelos Poderes Executivos da União dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

Parágrafo único - **AS CASAS ATACADISTAS**, que façam

comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, **NÃO ESTÃO SUJEITAS A REGISTRO**, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquele comércio sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do artigo 4.º desta lei.

Neste mesmo sentido, Decreto Lei nº 9.013/17, corrobora:

Art. 23. Os estabelecimentos de armazenagem são classificados em:

II - casa atacadista (...)

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por casa atacadista o estabelecimento registrado no **ÓRGÃO REGULADOR DA SAÚDE** que receba e armazene produtos de origem animal procedentes do comércio internacional prontos para comercialização, acondicionados e rotulados, para fins de reinspeção, dotado de instalações específicas para a realização dessa atividade.

§ 3º Nos estabelecimentos de que tratam os § 1º e § 2º, **NÃO SERÃO PERMITIDOS TRABALHOS DE MANIPULAÇÃO**, de fracionamento ou de substituição de embalagem primária, permitida a substituição da embalagem secundária que se apresentar danificada.

Desta forma, comprovado que para o estabelecimento rotulado como **CASA ATACADISTA**, ou seja, estabelecimento que não manipula alimentos, faz-se isento de Título de Registro de Inspeção, apenas com a exigência de comercializar produtos com inspeção. Destarte, apresentando os Certificados de Registro de Inspeção das marcas licitadas, cumpre com a exigência do presente ato convocatório.

Imperioso salientar que esta exigência já está pacificada no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, notem:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DEDICADO AO REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CORTES DE CARNES SUÍNA, BOVINA E DE FRANGO, BEM COMO DE OVOS DE GALINHA E PRODUTOS LÁCTEOS, DE MODO A ATENDER ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TÍTULOS DE REGISTROS DO SIF, SIE OU SIM EM NOME DELA. DESNECESSIDADE.** EXIGÊNCIA QUE SE APLICA EXCLUSIVAMENTE ÀS PRODUTORAS E FABRICANTES DOS PRODUTOS LICITADOS. IMPETRANTE QUE É DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E, ASSIM, NÃO SE SUBMETE AO SISTEMA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA. JUNTADA DE ALVARÁ SANITÁRIO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E DOS TÍTULOS DE REGISTROS DAS PRODUTORAS E FABRICANTES JUNTO AO SIF, SIE E SIM. CONFORMIDADE COM O EDITAL. **ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO INABILITATÓRIO.** ARTS. 3º, CAPUT, E 41 DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5000271-45.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 29-06-2021).

Cumpre-nos enfatizar, que, este entendimento, da desnecessidade de Títulos de Registro em nome da licitante está habituada na Corte superior do município de

Santa Catarina. Segue trechos dos desembargadores no mesmo processo:

“Por fim, a ilegalidade é tanto mais manifesta considerando que, de acordo com a declaração da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal (GEINP), da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), a impetrante não se enquadra dentre os estabelecimentos regidos pelo Decreto Estadual n. 3.748/93 e, conseqüentemente, não integra o sistema estadual de inspeção sanitária (evento 1, doc. ANEXO16).

Ou seja, por não ter acesso ao Sistema de Inspeção Federal (SIF), ao Sistema de Inspeção Estadual (SIE) ou ao Sistema de Inspeção Municipal (SIM), exigiu-se da impetrante documento que ela jamais poderia obter.

Portanto, agiu com acerto o magistrado sentenciante ao conceder a ordem para anular o ato administrativo inabilitatório.”

O caso ora combatido, neste processo licitatório é idêntico ao mesmo julgado acima, pois no edital estava “prevendo” a exigência de Certificado de Inspeção (SIM, SIE ou SIF) em nome da licitante, portanto, conforme entendimento dos Doutos Desembargadores, decidiram em anular o ato administrativo inabilitatório.

Podemos dizer que a inabilitação é de fato contraditória, pois como dito, o fundamento para a exigência de Título de Registro é mostrar a capacidade de comercialização do objeto fornecido, fato este é comprovado com os Títulos de Registro das marcas fornecidas, e mesmo assim, não considerados pela Comissão de Licitação.

Neste diapasão, é possível perceber que os documentos anexados na plataforma cumprem com a finalidade principal da exigência do item .2.3, letra B, do Anexo II, e demonstrando que o fato combatido está prontamente pacificado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina., não há que se falar em inabilitação.

Ou seja, tais documento são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

## **B. DO RIGOR EXCESSIVO E PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

O Rigor excessivo obviamente ofende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois elimina do certame participante por motivo desvinculado das exigências editalícias.

Nesse sentido, elucida o artigo 3º, § 1º, I da lei 8.666/93 que:

§1º- É vedado aos agentes públicos: **“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”**

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Como bem ressaltado pelo Ministro Castro Meira, "não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados" (STJ, REsp 1190793/SC, Segunda Turma, julgado em 24-08-2010, DJe de 08-09-2010).



O mesmo sentido está harmonizado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N. 002/2021, DO MUNICÍPIO DE CORUPÁ, CUJO OBJETO É A "CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE". INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO ATESTANDO A CIÊNCIA DOS TERMOS DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS E CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. SITUAÇÃO A REVELAR, AINDA QUE DE FORMA IMPLÍCITA, QUE A IMPETRANTE TEM CONHECIMENTO SOBRE A ÍNTEGRA DAS CONDIÇÕES DO PROCEDIMENTO, ADERINDO À SELEÇÃO PÚBLICA, O QUE IMPLICA EM CONCORDAR COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA COMPETIÇÃO. **RIGOR EXCESSIVO QUE AFETA A COMPETITIVIDADE E PREJUDICA SOBREMANEIRA A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA À ADMINISTRAÇÃO. RECONHECIDA A ILEGALIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO.** SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5013997-76.2021.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-04-2022).

Destarte, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não pautar-se formalismos exacerbados, que em tese, nada contribuem para o desfecho da proposta mais vantajosa e que menos onera os cofres públicos.

A decisão de inabilitação da empresa recorrente, além de ser ilegal, ferindo os princípios aqui citados, pautando-se apenas em critérios de formalismo exacerbados, ferem o princípio da economicidade, visto que, trazem um aumento de **12,19%** ao município, onerando o valor de R\$ 22.892,00 desta ata aos cofres públicos. Segue planilha de cálculo:

Item	Qntd	Nutri	Alemão	Total Nutri SC	Total Alemão
1	600	R\$ 15,66	R\$ 17,37	R\$ 9.396,00	R\$ 10.422,00
2	400	R\$ 17,60	R\$ 21,37	R\$ 7.040,00	R\$ 8.548,00
3	1000	R\$ 29,95	R\$ 33,97	R\$ 29.950,00	R\$ 33.970,00
4	500	R\$ 25,50	R\$ 28,37	R\$ 12.750,00	R\$ 14.185,00
5	900	R\$ 26,15	R\$ 29,17	R\$ 23.535,00	R\$ 26.253,00
6	500	R\$ 28,10	R\$ 31,27	R\$ 14.050,00	R\$ 15.635,00
7	700	R\$ 17,77	R\$ 19,77	R\$ 12.439,00	R\$ 13.839,00
8	8000	R\$ 9,82	R\$ 10,97	R\$ 78.560,00	R\$ 87.760,00
<b>TOTAL</b>				R\$ 187.720,00	R\$ 210.612,00

Por certo, o formalismo que impregna o procedimento licitatório não pode ser levado às alturas de negar-se o óbvio ou, ainda, consagrar meras ilegalidades nas exigências, sem maior alcance no tratamento competitivo dos licitantes. O caso ora discutido, é o óbvio, pois o objetivo principal da exigência foi cumprido, trazendo a segurança dos alimentos que serão consumidos.

Não há como dizer que o documento anexado na habilitação do certame não traz certeza e segurança jurídica para a Administração Pública.

Em vista disso, a luz da legalidade, defendido por lei e amparado por decisões nos Tribunais Superiores e de todas as possibilidades trazidas em jurisprudências, requeremos que a decisão seja reformada, habilitando a empresa NUTRI SC COMERCIO DE ALIMENTOS.

### **III. DOS PEDIDOS**

*ExPositis*, REQUER:

- I. Que o presente recurso seja conhecido;
- II. Que seja concedido a imediata habilitação da NUTRI SC COMERCIO DE ALIMENTOS;
- III. Caso Vossa Senhoria, assim não entenda, como habilitação da empresa NUTRI SC COMERCIO DE ALIMENTOS, que seja encaminhada para o órgão superior para análise de mérito e emissão de parecer quanto a legalidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

---

**GISELE DOS SANTOS**

**SOCIA ADMINISTRATIVA**

**CPF: 037.326.939-02**